



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 12785/14**

*Administração Indireta Estadual. PBPREV. Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Envio de Documentação. Assinação de prazo.*

### **RESOLUÇÃO RC2 - TC 00034/16**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da Senhora MARIA AUXILIADORA DINIZ ABREU, ex-professora lotada na Secretaria de Educação e Cultura da Paraíba.

A Auditoria, no relatório inicial de fls. 34/37, sugeriu a citação da autoridade competente para adoção das providências cabíveis no sentido de encaminhar a este Tribunal a Portaria que concedeu a aposentadoria a servidora, bem como a Certidão de Magistério.

O Senhor Yuri Simpson Lobado, Presidente da PBPREV, foi regularmente citado, conforme fls. 39, e apresentou defesa, formalizada no Documento TC Nº 24191/15, anexado aos autos

Analisando a documentação, a Auditoria constatou que a PBPREV veio aos autos apresentando a certidão oriunda da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, informando que a servidora integralizou 35 anos, 07 meses e 18 dias de efetivo exercício em sala de aula, logo, fazendo jus a aposentadoria especial de professor.

Entretanto, não foi acostado aos autos o novo ato aposentatório, com a devida fundamentação da revisão concedida, acompanhada da publicação na imprensa oficial, sendo apresentado apenas o ato original e a cópia da resenha da revisão a qual não consta a fundamentação pela qual a servidora se encontra aposentando.

Diante do exposto, a Auditoria entendeu necessária uma nova notificação da autoridade competente para enviar a Portaria com a devida publicação.

Cientificado para apresentar defesa conforme publicação (fls. 47) realizada na edição Nº 1408 do Diário Oficial Eletrônico publicada em 29/01/2016, o Senhor Yuri Simpson Lobato, anexou aos autos o Documento TC Nº 06111/16.

Em seu último relatório às fls. 52/54, a Auditoria analisou a defesa apresentada, constatou que a PBPREV apenas apresentou a cópia do ato aposentatório já constante nos autos. Ressaltou ainda que conforme demonstrativo de cálculos de fls. 21, dos autos, a servidora foi beneficiada por regra mais benéfica que a aposentou, tendo em vista que os cálculos se encontram integrais e não pela média como foi originariamente concedida e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

na resenha do Diário Oficial de fls. 23, datado de 17/05/2011, consta a informação de deferimento de revisão de aposentadoria sem, no entanto, constar a regra nova da aposentadoria.

Chamado a manifestar-se, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio de Cota (fls. 56) da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela assinatura de prazo ao gestor da PBPREV para apresentação de novo ato aposentatório, com a devida fundamentação da revisão concedida, acompanhada da publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de injustificada omissão.

### VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela assinatura de prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10552/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV para que apresente o novo ato aposentatório, com a devida fundamentação da revisão concedida, acompanhada da publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 29 de março de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 29 de Março de 2016



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO